

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.512, DE 2008

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de Psicopedagogia.

**Autora:** Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

**Relator:** Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira, pretende regulamentar o exercício da atividade de Psicopedagogia.

Na justificação, sua autora esclarece que a proposição em exame decorre, originariamente, “de projeto de lei apresentado, em 1997, pelo então Deputado Barbosa, tendo sido arquivado com fundamento no art. 105 do Regimento Interno – encerramento da legislatura.”

Adiante, aduz que, muito embora tenham decorridos mais de dez anos de sua apresentação, “o tema continua atual, impondo-se, ainda hoje, a aprovação de lei que regulamente a profissão de psicopedagogo”.

Finalmente, salienta que foram feitas “algumas modificações em relação ao projeto anterior, sendo a principal delas a exclusão dos artigos que criavam os conselhos federal e regionais de psicopedagogia; isso deve-se ao fato de que, por tratarem esses órgãos de autarquias públicas, a iniciativa para sua criação é privativa do Poder Executivo”.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em comento foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu, unanimemente, por sua aprovação, com 2 (duas) emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar o projeto principal e as respectivas emendas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do que estabelece o art. 54, inciso I, também do Regimento Interno.

Conforme despacho exarado pela douta Presidência da Casa, a matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita ao poder conclusivo pelas Comissões, conforme reza o art. 24, inciso II, do mesmo Regimento Interno.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, observa-se que o Projeto de Lei nº 3.512, de 2008, bem como as emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, inciso I, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

No que concerne à juridicidade, as proposições em epígrafe estão em conformidade com o direito, porquanto não ofendem princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

Finalmente, quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, não há ofensas à Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Somente *ad argumentandum tantum*, convém consignar que, conforme destacado na justificação e no parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não pode a proposição em comento dispor sobre a criação do correspondente órgão de classe, posto que, em face de sua natureza de autarquia e por exercer atividade tipicamente reservada ao Poder Público, qual seja, a de fiscalização do exercício profissional, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.717-6, tem iniciativa reservada ao Presidente da República, nos termos do que estabelece o art. 61, § 1º, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal.

Daí por que a emenda nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público condiciona a vigência da lei à criação do órgão fiscalizador do exercício da profissão de psicopedagogo, que terá a missão de zelar pelo desempenho legal e ético de seus inscritos.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.512, de 2008, bem como das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA  
Relator